



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13558.000918/2009-41  
**Recurso nº** 907.320  
**Resolução nº** **2801-000.120 – 1ª Turma Especial**  
**Data** 17 de maio de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** ADEL MARTINS DA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Salvador/BA (Acórdão DRJ/SDR nº 15-24.597, de 18/08/2010, às fls. 26/27).

Por bem resumir os fatos, transcreve-se, a seguir, o Relatório constante do Acórdão recorrido (fl. 26):

*“Ao contribuinte foi notificado o lançamento relativo ao imposto sobre a renda, exercício 2006, ano-calendário 2005 (fls. 3 a 6), por meio do qual reduziu-se de R\$36.475,41 para R\$10.132,93, a restituição apurada em declaração retificadora.*

*O lançamento foi motivado por omissão de rendimentos recebidos do Banco do Brasil S/A, no valor de R\$95.790,81.*

*O contribuinte contesta o lançamento, argumentando preliminarmente a tempestividade da impugnação por ter alterado o endereço e não atualizado junto à Receita Federal. Refere que somente se inteirou da atualização quando do atendimento presencial que buscou para verificar alterações detectadas em consulta à sua declaração de ajuste anual. No mérito, argumenta em síntese que deduzira proporcionalmente dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente do Banco do Brasil, a parcela de R\$95.790,81, correspondente aos honorários advocatícios pagos em causa trabalhista, no total de R\$102.176,86, conforme recibos que junta às fls. 9 a 11. Refere que o procedimento adotado segue orientações da própria Receita Federal em seu site, segundo consta das perguntas que junta às fls. 7/8, pelo que requer a insubsistência da ação fiscal (fls. 1/2).”*

Ao apreciar o feito, o Órgão julgador de primeira instância decidiu, por unanimidade de votos, não conhecer da impugnação acostada aos autos, face a intempestividade de sua apresentação.

Devidamente cientificado do Acórdão/DRJ em 05/11/2010, conforme Termo à fl. 28, o contribuinte interpôs em 09/11/2010 o Recurso às fls. 29/33, arguindo a nulidade da ciência do lançamento que foi efetuada através de Edital, que se apresenta sem a pretensa validade, posto que o Fisco já tinha conhecimento desde a data de 28/04/2008 da informação da mudança do seu endereço, realizada por meio da DIRPF apresentada para o exercício 2008. Alega que referida alteração cadastral foi realizada em data anterior à citação por Edital, o que resultaria na desconstituição da exigência fiscal, ou alternativamente, no julgamento do mérito, concedendo-lhe o justo provimento. Junta ao processo a documentação às fls. 34/39.

### **É o relatório.**

### **Voto**

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

Em seu recurso o contribuinte questiona a decisão da DRJ/Salvador/BA que não conheceu da impugnação, por ter sido apresentada a destempo.

O recorrente assevera o contrário, e para tanto, anexa ao processo extrato de processamento de DIRPF do exercício 2008, ano-calendário 2007, à fl. 34, com data de entrega em 28/04/2008, via internet, no qual consta como “*Endereço Considerado*” aquele mesmo que o contribuinte afirma ter comunicado ao Fisco quando da mudança de seu domicílio fiscal.

Todavia, também consta dos autos o extrato à fl. 25, extraído do sistema CPF/Consulta com registro de operação de alteração do endereço efetuada no cadastro do contribuinte em 05/05/2009, documento em que teria se baseado a DRJ/Salvador/BA para proferir sua decisão.

Do exame dos autos, verifica-se que consta dos sistemas da RFB a seguinte alteração de endereço do contribuinte: de “*União Operária, 15, Casa – Pontalzinho, CEP 45607-665, Itabuna-BA*” para “*Rua Fernando Menezes de Goes, 385, Edf. Juliana, Ap 303A, CEP 41810-700, Pituba, Salvador/BA*”.

Sendo assim, diante da documentação retrocitada, visando elucidar a questão ora posta em debate (acerca da tempestividade da impugnação apresentada), **VOTO** pela conversão do presente julgamento em **DILIGÊNCIA** ao órgão de origem, **para que a autoridade preparadora, com base nas informações constantes na base de dados da RFB, bem como diante da análise da DIRPF do exercício 2008 apresentada ao Fisco pelo recorrente (documento também constante nos sistemas da RFB), esclareça em que data efetivamente o contribuinte comunicou referida mudança de endereço à RFB, trazendo à colação a documentação comprobatória pertinente.**

Na sequência, com vistas a garantir o contraditório e o amplo direito de defesa, cientificar o sujeito passivo acerca desta diligência e dos resultados dela decorrentes, inclusive, de eventuais documentos que vierem a ser anexados a este processo provenientes dos procedimentos acima referidos, assegurando-lhe prazo para sua manifestação.

*Assinado digitalmente*  
Antonio de Pádua Athayde Magalhães